

altera os art. 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 113 - Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional efetivo, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico e quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais o seguinte § 3º:

"Art. 115 - ...

(...)

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado ou o servidor designado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, poderá optar pela percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço, em substituição ao adicional de desempenho de que trata o art. 31, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Art. 3º - O caput do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, excetuados o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 da Constituição do Estado e nos §§ 1º e 3º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Adicional de Valorização da Educação Básica - Adveb -, instituído pela Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, atribuído mensalmente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 4º - Será de noventa dias, contados da data de promulgação desta Emenda à Constituição, o prazo para a opção de que trata o § 3º acrescido ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais.